



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2
Processo nº : 10880.032217/9437
Recurso nº : 117.027 "EX OFFICIO" E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1991 e 1992
Recorrentes : DRJ em São Paulo-SP e M.T.U MOTORES DIESEL LTDA
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.494

RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau proclama sua decisão de acordo com a legislação de regência e as provas constantes dos autos.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS - Não são dedutíveis como custos e despesas a aquisição de bens, integrantes do ativo permanente, entretanto, deve ser reconhecido em favor do contribuinte a depreciação dos referidos bens nos percentuais aceitos pela administração fazendária.

OMISSÃO DE RECEITA - Não comprovando que os valores recebidos referem-se a adiantamentos, constata-se a omissão de receita na totalidade dos valores valores recebidos.

ILL - DECORRÊNCIA - É de ser cancelada a origem do ILL quando não comprovado, através do Contrato Social, a previsão para distribuição de lucros.

Recurso de ofício negado

Recurso Voluntário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.T.U.MOTORES DIESEL LTDA. e DRJ em SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº :10880.032217/94-37
Acórdão nº :107-05.494


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº :10880.032217/94-37
Acórdão nº :107-05.494

Recurso nº :117.027 "EX OFFICIO" e VOLUNTÁRIO
Recorrentes :M.T.U. MOTORES DIESEL LTDA. e DRJ em SÃO PAULO -SP

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo e recurso voluntário de M.T.U, MOTORES DIESEL LTDA.

No recurso de ofício, a autoridade julgadora de primeiro grau recorre para este Colegiado face a exoneração de crédito tributário superior a 150.000. UFIR.

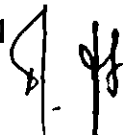
No recurso voluntário, constante de fls. 1092 a 1107, o contribuinte alega, resumidamente, o seguinte:

Insiste no ato de que parte do valor glosado deveria ser reconhecido como despesas de depreciação e/ou amortização, dependendo do tipo de bem a que se refere.

O fato da legislação não obrigar o cômputo da depreciação não significa que somente o contribuinte possa exercer essa faculdade.

Transcreve o art. 244 do RIR/80 para afirmar "comprovado que os valores materiais de cada item são inferiores ao valor indicado e que, caso específico dos botijões e cilindros de gás, não existe vida útil superior a doze meses, não há como prosperar a infração apontada."

Os valores depositados na conta corrente está relacionada à doação efetuada pela sua sócia (MOTOREN - UND TURBINEN - UNION FRIEDRICHSHAFEN



Processo nº :10880.032217/94-37
Acórdão nº :107-05.494

GMBH, estabelecida na República Federativa da Alemanha), em virtude da necessidade de um reforço de caixa.

Como comprovam os lançamentos contábeis todos os valores foram creditados pelo DEUSTCHE BANK S/A, através de remessas financeiras efetuadas em moeda corrente nacional, para o Banco.

Além disso, a partir das cópias das declarações do imposto de renda juntadas, é possível concluir que os valores foram incluídos na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

Diz ainda que fossem tais rendimentos omissão de receita, o que não é, nenhum prejuízo fiscal teve o erário, visto que 100% dos valores recebidos foram oferecidos à tributação.

Discorre longamente sobre a Lei nº 4.595/64 (estrutura básica do sistema financeiro e monetário), sobre a Medida Provisória que introduziu o REAL como moeda nacional, para afirmar que os depósitos estão comprovados e justificados.

Alega, também que o Auto de Infração está baseado em mera presunção.

No que concerne ao contrato do Sr. Visneshi, o que ocorreu é que as partes acordaram que a recorrente fabricaria dois motores.

Durante a construção o cliente efetuou diversos pagamentos a título de adiantamentos, que somente passariam a ser efetivamente uma venda se e quando a recorrente cumprisse com sua obrigação contratual.



Processo nº :10880.032217/94-37
Acórdão nº :107-05.494

Assim, se os valores foram entregues à recorrente por conta e ordem de uma obrigação que deveria cumprir, constata-se, claramente, a indisponibilidade jurídica e econômica dos valores, enquanto tal obrigação não fosse cumprida.

Esclarece, ainda que se verdadeiro fossem os fatos apontados, o cálculo do valor da receita oferecida deveria considerar o valor dos custos indevidos.

Ainda com relação ao tópico diz que o agente fiscal deixou de considerar os valores que foram oferecidos à tributação em 1991.

Alega a inconstitucionalidade do ILL.

Conclui requerendo o provimento integral do recurso.

É o Relatório.



Processo nº :10880.032217/94-37
Acórdão nº :107-05.494

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Com relação ao recurso de ofício, contata-se que a autoridade monocrática de primeiro grau de competência administrativa decidiu nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos e, desta forma, seu recurso não merece reproche.

Com relação ao recurso voluntário procederemos ao julgamento obedecendo a ordem com que foi apresentada a peça recursal.

I - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDA COMO CUSTOS OU DESPESA DO EXERCÍCIO.

Inicialmente é de ser esclarecido que a própria recorrente diz tratar-se de bens do ativo imobilizado e que os mesmos não foram ativados em virtude do baixo valor ou por terem vida útil inferior a um ano.

Ora, os valores são superiores a CR\$ 310.00 o que contraria a IN nº 144/89 e, em nenhum momento a recorrente comprova que os botijões e os cilindros de gás tem vida útil inferior a um ano.

Desta forma mantenho na sua totalidade a exigência fiscal.



Processo nº :10880.032217/94-37
Acórdão nº :107-05.494

II - OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ITEM ANTERIOR.

Com relação ao tópico, dúvida não há que não é atribuição do autor-fiscal efetuar a despesa de depreciação e se a autuada, que é competente para fazê-la, não a fez, correta estaria a exigência fiscal.

Porém, me curvo ao entendimento deste Colegiado para reconhecer em favor da recorrente a depreciação não efetuada.

III - DA SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITA POR SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

O alegado pela recorrente não vem acompanhado de provas em seu favor.

Com efeito, as cópias dos depósitos bancários efetuados a seu favor no Deustche Bank referem-se a depósitos efetuados em cheques de diversos bancos, que por si só não provam tratar-se de doações.

A recorrente também não logrou provar que tais valores foram oferecidos à tributação, como diz na peça recursal, e, desta forma fica mantida a exigência fiscal.

IV - SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS POR INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Ao contrário do que diz a recorrente dos valores pagos, chamados por ela de "adiantamentos" corresponde a disponibilidade econômica, sem prejuízo da disponibilidade jurídica adquirida anteriormente.

Processo nº :10880.032217/94-37
Acórdão nº :107-05.494

Além do mais, o retardamento da conclusão dos motores em virtude da prova de outro comprador , por si só, não comprova que o contrato celebrado tenha sido desfeito.

Com relação ao contrato celebrado com o Ministério da Marinha, como muito bem disse a autoridade julgadora de primeiro grau, nenhum documento demonstra o custo orçado, demonstrando que a forma de apropriação de receita prevista no inciso II, do art. 280 do RIR/80, não poderia ser efetuada pelo critério mencionado no item "b", parágrafo único, do citado artigo.

Também não há que se cogitar de dupla tributação conforme demonstrado no final da decisão recorrida.

V - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ILL

A autoridade julgadora manteve a exigência referente ao ILL em virtude de não constar dos autos o Contrato Social.

Ora, deveria a autoridade julgadora, por si ou por intermédio do titular da DRF, intimar o contribuinte para apresentar seu Contrato Social.

Poderia, também, providenciar o referido contrato junto à Junta Comercial, entretanto não o fez.

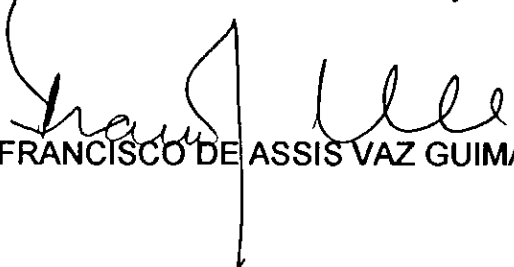
Desta forma fica este julgador impossibilitado de saber se há previsão para distribuição de lucro.

Assim, é de ser cancelada a exigência fiscal.

Processo nº :10880.032217/94-37
Acórdão nº :107-05.494

Por todo exposto, tomo conhecimento dos recursos pelo fato dos mesmos atenderem aos requisitos de admissibilidade ao mesmo tempo em que nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer em favor da recorrente a depreciação dos bens não ativados e cancelar a exigência referente ao ILL.

Sala das Sessões - DF, em 26 janeiro de 1999.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES